

15/09/2025**PLENÁRIO****EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.439.539 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: DOUGLAS CONRADO STANGE
ADV.(A/S)	: LEONARDO PAPP

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DE DOAÇÃO A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA RG Nº 1.391. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em que se negou seguimento a recurso extraordinário interposto pela União, sob o fundamento de que a incidência do IRPF sobre ganho de capital decorrente de doação em adiantamento de legítima acarretaria indevida bitributação, em razão da concomitância com o ITCMD. O paradigma indicado (RE nº 1.425.609-AgR-segundo/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes) adotou entendimento oposto, reconhecendo a constitucionalidade da incidência do IRPF em tais hipóteses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se se configura divergência jurisprudencial entre as Turmas do STF quanto à incidência do IRPF sobre ganho de capital em doações por adiantamento de legítima; e (ii) estabelecer se, diante do reconhecimento da repercussão geral no Tema RG nº 1.391, impõe-se o sobrestamento do processo até o julgamento de mérito pelo Plenário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No art. 1.043 do CPC se autorizam os embargos de divergência quando demonstrada a discrepância de entendimentos entre órgãos fracionários do Tribunal, o que se verifica no caso concreto.

RE 1439539 AGR-EDv / RS

4. O Plenário do STF, ao julgar o RE nº 1.522.312-RG/SC (Tema RG nº 1.391), reconheceu a existência de dissenso entre as Turmas quanto à constitucionalidade da incidência do IRPF sobre ganho de capital em doação de bens e direitos em adiantamento de legítima, fixando a repercussão geral da matéria.

5. A pendência de julgamento do Tema RG nº 1.391 impõe o sobrestamento do presente processo e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde a decisão definitiva e, se necessário, realize juízo de retratação.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, com determinação de sobrestamento do processo e devolução ao Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 145, § 1º, e 153, inc. III; CPC, art. 1.043; RISTF, art. 355; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, "caput" e § 2º, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.522.312-RG/SC (Tema RG nº 1.391), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 24/04/2025, p. 1º/07/2025; RE nº 1.425.609-AgR-segundo/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 20/05/2024; RE nº 1.437.588-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 5 a 12 de setembro de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em acolher em parte, os embargos de divergência para, tornando sem efeito as decisões proferidas no âmbito desta Corte, determinar o sobrestamento e a devolução do processo ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento de mérito do Tema RG nº 1.391 e exerça, se for o caso, juízo de retratação, nos termos do voto do

RE 1439539 AGR-EDv / RS

Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.439.539 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: DOUGLAS CONRADO STANGE
ADV.(A/S)	: LEONARDO PAPP

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO OU DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. DOAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. VEDAÇÃO À BITRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO. PROCEDIMENTO VEDADO NA SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Plenário desta Suprema Corte, no sentido de que “o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais” (RE 855.649, Rel. Min. Alexandre de Moraes). A verificação da alegação de existência, na hipótese dos autos, de acréscimo patrimonial tributável

RE 1439539 AGR-EDv / RS

exigiria o revolvimento do conjunto fático apresentado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Precedentes.

2. Agravo interno conhecido e não provido.” (e-doc. 146).

2. Nas razões destes embargos, alega-se, em síntese, a existência de divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento da Segunda Turma desta Corte externado no julgamento do RE nº 1.425.609-AgR-segundo/GO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (e-doc. 25).

3. Foram apresentadas contrarrazões (e-doc. 153).

4. Os embargos foram admitidos por decisão do então Relator, o eminente Ministro Flávio Dino (e-doc. 155).

É o relatório.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.439.539 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: DOUGLAS CONRADO STANGE
ADV.(A/S)	: LEONARDO PAPP

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. O recurso merece prosperar.

2. No art. 1.043 do Código de Processo Civil, dispõe-se sobre o cabimento de embargos de divergência contra acórdão, formalizado em recurso extraordinário ou em recurso especial, pelo qual órgão fracionário dissente de julgado de outro colegiado do mesmo Tribunal, relativamente à análise do mérito, devendo a parte comprovar a discrepância e as circunstâncias que permitam identificar ou reconhecer a semelhança entre os casos confrontados.

3. O eminente Ministro Flávio Dino, ao admitir os presentes embargos consignou:

“(..). No presente caso, a Primeira Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União, com ressalvas do Ministro Luiz Fux, ao fundamento de que “admitir a incidência do imposto de renda nos moldes defendido pela Fazenda acabaria por acarretar indevida bitributação, na medida em que, além do IRPF, incidiria o ITCMD, de competência estadual”.

O paradigma trazido à colação, aparentemente, consagra

RE 1439539 AGR-EDv / RS

tese divergente, ao reconhecer que “a tributação do ganho de capital nas transferências de bens do de cujus ou do doador configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, não se havendo cogitar de bitributação ou de invasão de competência tributária”. Eis a ementa do acórdão paradigma:

“Direito Tributário. 2. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Com Agravo. 3. Imposto Sobre a Renda. Ganho de Capital. Existência de Acréscimo Patrimonial. Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. 4. Alegação de bitributação. Não ocorrência. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (RE 1425609 AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27-05-2024)

Entendo que, em princípio, está demonstrada, pela parte embargante, a divergência.

Ante o exposto, **admito** os embargos de divergência (art. 355 do RISTF).” (e-doc. 155; grifos no original).

4. Ocorre que, recentemente, o Plenário desta Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.522.312-RG/SC, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, apontou a existência de dissenso entre as Turmas desta Corte no tocante à constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima e reconheceu a repercussão geral da matéria. Eis a ementa do *leading case*:

“Direito tributário. Repercussão geral no recurso extraordinário. Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF. Doação. Adiantamento de legítima. Repercussão geral reconhecida.

I. Caso em exame

RE 1439539 AGR-EDv / RS

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou a inconstitucionalidade formal e material da expressão “doação”, constante no § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, da locução “doação em adiantamento de legítima”, contida no caput do art. 23 da Lei nº 9.532/1997, e do inteiro teor do inciso II do § 2º do art. 23 da referida lei de 1997, determinando que a Fazenda se abstenha de exigir imposto de renda do Impetrante sobre doações de bens e direitos para sua filha.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade da incidência do IRPF sobre doações efetuadas a título de adiantamento de legítima.

3. No mérito, a controvérsia envolve duas questões principais: (i) se o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e o inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532/1997 violam o princípio da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º, e 153, III, da CF/1988), ao estabelecerem novo fato gerador do imposto de renda; e (ii) se as referidas normas estendem a incidência do IRPF à própria doação ou ao eventual ganho de capital que se revela no momento da transferência.

III. Razões de decidir

4. O exame da constitucionalidade da incidência do IRPF sobre o ganho de capital decorrente de doação a título de adiantamento de legítima apresenta relevância jurídica, econômica e social suficiente para justificar a submissão do tema ao regime da repercussão geral. Deve, portanto, ser reconhecida a repercussão geral da matéria.

5. A jurisprudência desta Corte não é pacífica quanto à incidência do IRPF sobre o ganho de capital na hipótese de adiantamento de legítima. Há precedentes que sustentam: (i) a constitucionalidade da tributação, por não se tratar de inovação

RE 1439539 AGR-EDv / RS

quanto ao fato gerador, mas apenas de explicitação do momento de apuração do acréscimo patrimonial; ou (ii) a inconstitucionalidade da exação, pois, na antecipação de legítima, não haveria, por parte do doador, acréscimo patrimonial apto a justificar a incidência do imposto.

IV. Dispositivo e tese

5. Reconhecimento da existência de matéria constitucional e da repercussão geral das controvérsias suscitadas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, §1º, 153, III; Lei n. 7.713/1988, art. 3º, §3º; Lei n. 9.532/1997, art. 23, caput, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: RE 200.972, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 21.2.1997; RE 855.649, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito, DJe 13.5.2021; RE 1.269.201 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.2.2021; RE 1.425.609 AgR-segundo, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27.5.2024; RE 1.437.588 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.8.2023; ARE 1.387.761 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 1º.3.2023; RE 1.439.539 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 4.2.2025.”

(RE nº 1.522.312-RG/SC (Tema RG nº 1.391), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 24/04/2025, p. 1º/07/2025).

5. Logo, estando em discussão no referido paradigma a mesma controvérsia estabelecida nestes autos, mostra-se de rigor a aplicação da sistemática da repercussão geral, com o sobrestamento do processo para aguardar o julgamento do Tema RG nº 1.391.

RE 1439539 AGR-EDv / RS

6. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de divergência para, tornando sem efeito as decisões proferidas no âmbito desta Corte, determinar o sobrestamento e a devolução do processo ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento de mérito do Tema RG nº 1.391 e exerça, se for o caso, juízo de retratação.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.439.539 RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

RELATOR(A) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBD.O.(A/S) : DOUGLAS CONRADO STANGE

ADV.(A/S) : LEONARDO PAPP (18634/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de divergência para, tornando sem efeito as decisões proferidas no âmbito desta Corte, determinar o sobrestamento e a devolução do processo ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento de mérito do Tema RG nº 1.391 e exerça, se for o caso, juízo de retratação, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 5.9.2025 a 12.9.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário